



Prefeitura Municipal de Dorel do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Aprovado

Karla Francisca Vieira Araújo
Presidente

"AUTORIZA O PAGAMENTO DE COMPLEMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES QUE RECEBEM REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL."

A Câmara Municipal de Dorel do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O servidor público, ativo ou inativo, que perceber vencimento base inferior ao salário-mínimo nacional terá direito a receber uma vantagem nominal denominado complemento salarial que representará a diferença entre o valor de seu vencimento base e o salário-mínimo vigente.

Art. 2º. O Departamento de Recursos Humanos deverá proceder a análise dos servidores que tem direito ao complemento disciplinado nesta lei e repassar ao Secretário Municipal de Administração e Finanças para operacionalizar o pagamento junto à contabilidade e financeiro.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Lei Orçamentária do exercício do ano de 2.026 e dos exercícios futuros.

Art. 4º. Ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar, o Anexo I referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da recomposição concedida neste exercício de 2.026 e nos dois exercícios subsequentes, a saber, de 2.027 e 2.028, e Anexo II referente à Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, previstos no art. 16, incisos I e II, no art. 17 e no art. 21, inciso I, todos da Lei Nº 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

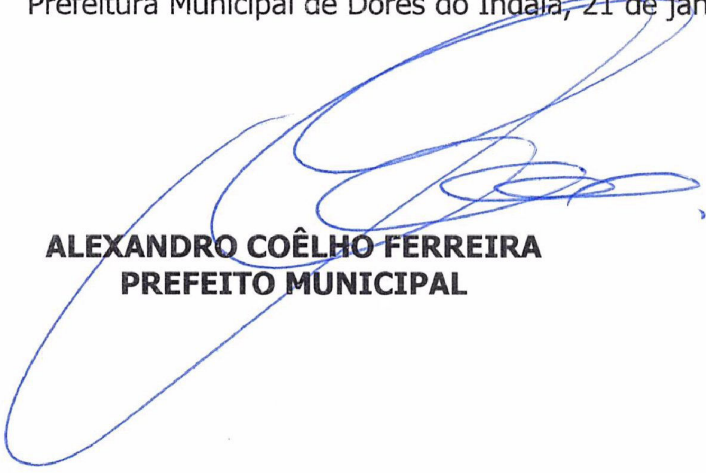


Prefeitura Municipal de Dorel do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2.026.

Prefeitura Municipal de Dorel do Indaiá, 21 de janeiro de 2.026.



ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

"AUTORIZA O PAGAMENTO DE COMPLEMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES QUE RECEBEM REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL."

PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA- (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

I) PREMISSA:

Trata o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, decorrente da recomposição dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Dores do Indaiá.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/ FINANCEIRO

Projeto de Lei: Complemento do Salário Mínimo

ESTIMATIVA DE AUMENTO PESSOAL

Discriminativo	2026	2027	2028
Impacto na Folha de Pagamento Referente ao Complemento do Salário Mínimo	R\$ 204.834,96	R\$ 213.028,36	R\$ 221.549,49
Encargos Sociais	R\$ 34.822,00	R\$ 38.345,00	R\$ 42.094,40
TOTAL	R\$ 239.656,96	R\$ 251.373,36	R\$ 263.643,89

TABELA 2 - IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Discriminativo	2026	2027	2028
RCL	R\$ 74.965.285,00	R\$ 77.963.896,40	R\$ 81.082.452,25
% RCL	0,32	0,32	0,32

IMPACTO GASTO COM PESSOAL

Discriminativo	2026	2027	2028
RCL	R\$ 74.965.285,00	R\$ 77.963.896,40	R\$ 81.082.452,25
GASTO COM PESSOAL	R\$ 31.109.573,87	R\$ 32.461.974,08	R\$ 33.774.547,13
	+	+	+
Reajuste	R\$ 239.656,96	R\$ 251.373,36	R\$ 263.643,89
	=	=	=
	R\$ 31.349.230,83	R\$ 32.713.347,44	R\$ 34.038.191,02
% SOBRE RCL	41,82%	41,96%	41,98%



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Nota Explicativa

A receita corrente líquida foi corrigida em 2027 e 2028 usando um índice de 4% em relação ao ano anterior considerando a correção da inflação projetado da LDO de 2026.

O Gasto de pessoal também foi corrigida em 2027 e 2028 usando um índice de 4% em relação ao ano anterior.

Metodologia de cálculo – Calculamos a remuneração dos valores dos servidores beneficiados, multiplicamos pelos 12 meses do ano mais 13º salário e 1/3 de férias. Sobre esse valor calculamos a obrigação patronal com o aumento gradual do valor da alíquota patronal aprovado pela desoneração da folha de pagamento aos municípios.

Conclusão

Diante das informações acima, não existe impedimento para a não aprovação do referido projeto já que os índices de gastos com pessoal se encontram abaixo do limite prudencial estabelecido em lei e o orçamento de 2026 foi previsto dotações orçamentárias para os reajustes propostos.

Dores do Indaiá, 20 de janeiro de 2026.

AMANDA ISABELLA GOMES
CONTADORA – 123508/0-0 CRC/MG

MARIA ROSÂNGELA DE MORAES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ANEXO II

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

"AUTORIZA O PAGAMENTO DE COMPLEMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES QUE RECEBEM REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL."

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2.026, Lei nº 3.232/2025, de 29 de Dezembro de 2025, e é compatível com a Lei nº 3.214/2025 de 11 de Julho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.026 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029 – Lei Municipal nº 2.229/2025, de 08 de Dezembro de 2025.

E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Dores do Indaiá/MG, 20 de janeiro de 2.026.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 03/2026

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite - P.p. Lindaura Gonçalves

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -
ANÁLISE DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DE
COMPLEMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES QUE
RECEBEM REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO
MÍNIMO NACIONAL - LEGALIDADE -
CONSTITUCIONALIDADE - ART. 7º DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

I- DO RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio de sua Presidente, requisitou à Assessoria da Câmara Municipal a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que “*autoriza o pagamento de Complemento Salarial aos Servidores que recebem remuneração inferior ao salário mínimo nacional.*”

A consulta veio acompanhada o referido Projeto de Lei.



É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.

II- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser



cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

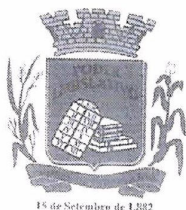
Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que *autoriza o pagamento de Complemento Salarial aos Servidores que recebem remuneração inferior ao salário mínimo nacional.*

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Lei, deve-se atentar para dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob o aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para uma melhor análise da proposição apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.



IV – DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI.

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se atentar para as normas do processo de produção de leis, denominado processo legislativo.

Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da proposição, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no âmbito de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

Art. 169 — O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 — A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
(...)



1ª — organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Art. 171 — Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dorés do Indaiá — LOM, senão vejamos:

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

Estando, portanto, cristalina a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, passaremos à



análise dos requisitos formais que consubstanciam o referido projeto de lei, objeto deste parecer jurídico.

Superada a formalidade quanto à matéria de competência, é crucial examinarmos os critérios intrínsecos dos Projetos de Leis Complementares, desde sua apresentação, tramitação, votação e promulgação.

Como é de conhecimento geral, o processo legislativo, em âmbito nacional, compreende a elaboração de: I) emendas à Constituição; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) medidas provisórias; VI) decretos legislativos; e VII) resoluções, conforme o disposto no artigo 59 da Constituição Federal.

De modo equidistante, o processo legislativo, em âmbito municipal, compreende a elaboração de: I) emendas à Lei Orgânica Municipal; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) resoluções; e VI) decretos legislativos, conforme o disposto no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 113 do Regimento Interno da Câmara.

Dito isso, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal (LOM), o município tem competência para editar leis complementares de interesse no âmbito de seu território.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;



III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

(...)

Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Estando, portanto, cristalina a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, assim como a formalidade em matéria de competência legislativa, verifica-se que, nos termos do inciso I do art. 52 da Lei Orgânica Municipal (LOM), é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal a proposição de leis que disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como o aumento de sua remuneração, *in verbis*:

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município; (Redação dada pela Emenda nº 01/2013)



III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual. (Redação dada pela Emenda nº 01/2013)

Portanto, verifica-se que, ao editar leis que tratem da criação de cargos, funções ou empregos públicos ou do aumento de sua remuneração, é necessário observar que tal legislação deve ser apresentada, desde o seu projeto, como espécie legislativa de lei complementar.

Isso porque as leis complementares qualificam-se como tal em face de elementos formais, como ocorre com todas as normas jurídicas. Elas se diferem das demais modalidades normativas por possuírem peculiaridades que devem ser observadas e seguidas, promovendo maior rigidez ao seu comando e estabelecendo maior segurança jurídica.

Ademais, “a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar da evidente importância, não deveriam ter sido regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar alterações constantes por meio de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a fixidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim necessário.

A edição de leis complementares, em sua maioria das vezes, é precedida de normativa legal que preveja a sua edição em razão de matérias que possuem interesse e eficácia de maior importância perante aqueles



subordinados aos seus efeitos, pois reflete diretamente em relações jurídicas de relevante importância e necessidade em seu aspecto fático.

V- DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

O salário mínimo no Brasil é o menor valor que um empregador pode legalmente pagar a um trabalhador por seus serviços, conforme determinado pelo governo federal. Ele serve como referência para garantir um piso salarial que atenda às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, como alimentação, moradia, saúde, educação, transporte, lazer e previdência social.

O salário mínimo é definido pela Constituição Federal (art. 7º.IV) e ajustado anualmente pelo governo federal, geralmente em função da inflação (medida por índices como o INPC) e do crescimento econômico sendo sua função principal, proteger os trabalhadores contra remunerações muito baixas, promovendo justiça social e reduzindo desigualdades.

Isso é consagrado na Carta maior:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, ao analisar o aspecto material do presente Projeto de Lei, é essencial considerar se ele respeita os princípios constitucionais acima descritos, em especial no que tange à garantia de um salário mínimo que seja suficiente para suprir as necessidades básicas dos trabalhadores e suas famílias. Além disso, é crucial avaliar se os critérios de reajuste aplicado no Projeto estão em conformidade com as diretrizes econômicas e sociais estabelecidas pela legislação vigente.

O direito constitucionalmente assegurado nos arts. 7º, IV e VII, no § 3º. do art. 39, garante ao trabalhador o recebimento de salário não inferior ao mínimo.

Portanto, como mencionado, alhures a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso IV, estabelece que o salário mínimo é um direito fundamenta dos trabalhadores urbanos e rurais, sendo fixado em Lei e unificado em âmbito nacional. A norma constitucional assegura que o salário mínimo seja suficiente para atender às necessidades vitais



básicas do trabalhador e de sua família, englobando alimentação, moradia, saúde, educação, lazer e transporte.

Além disso, o art. 7º, inciso VII, reforça o princípio da irredutibilidade salarial, vedando qualquer prática que implique em remuneração inferior ao mínimo legalmente estabelecido.

O pagamento de uma remuneração inferior ao salário mínimo viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, inciso III, da constituição federal. Tal princípio impõe ao estado e aos empregadores a obrigação de garantir condições mínimas de subsistência, de modo que qualquer remuneração abaixo do salário mínimo representa afronta ao núcleo essencial dos direitos sociais.

Dessa forma o salário mínimo constitui um pilar dos direitos sociais e trabalhistas no Brasil, sendo instrumento essencial para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Qualquer remuneração inferior ao salário mínimo deve ser veementemente repudiada, uma vez que compromete a subsistência do trabalhador e de sua família, ferindo os valores fundamentais do Estado democrático de direito.

No campo de aumento das despesas com o pessoal a administração pública deve-se ater aos ditames e limites impostos pelas leis federais que no caso, é a lei de responsabilidade fiscal, leis municipais, LDO e plano plurianual. À vista das mencionadas leis foi apresentado em anexo ao Projeto de Lei Complementar em análise, todas as informações necessárias a efetivação do Projeto e ainda resta provado, que foram respeitados todos os limites de exigências feitas pelas leis correlatas ao assunto.



Quanto à retroatividade da lei, para que surta os efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2026, essa faz-se necessária, em atendimento à fixação do novo salário mínimo a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

Assim sobre o aspecto da iniciativa, não há objeção quanto a constitucionalidade e a legalidade do Projeto. De outro lado, o Projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor estando garantida a sua juridicidade.

VI- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.



Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.



A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em



numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;

- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;



- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em **negrito**.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em **negrito**, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência 4 e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".





A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar nº 95/1998.

VII- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o Projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; nos termos do artigo 42 do Regimento Interno, Finanças Orçamento e Tomada de Contas nos termos do artigo 43 do Regimento Interno, Comissão de Educação Saúde e Assistência Social nos termos do artigo 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de aprovação, esse se dará por maioria absoluta nos termos do artigo 115, § 1º da Norma Regimental.

VIII- DA CONCLUSÃO:

Mediante os argumentos expostos, opina esta Assessoria Jurídica pela **legalidade Formal e Material**, considerando regular sua tramitação referente



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, que: “*autoriza o pagamento de Complemento Salarial aos Servidores que recebem remuneração inferior ao salário mínimo nacional*”, por inexistirem vícios de natureza material que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

"Pagar-lhe-ás o salário no seu dia, antes do pôr do sol, porque é pobre e corre perigo de vida; para que não clame contra ti ao Senhor, e seja em ti pecado."
(Deuteronômio 24:15)

"Fiquem naquela casa, comam e bebam o que lhes derem, pois o trabalhador merece o seu salário" (Lucas 10:07)

Dores do Indaiá, 27 de Janeiro de 2.026.

Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518

Assinado de forma digital por
LINDAURA GONCALVES
BARBOSA:06519115673
Dados: 2026.01.27 15:23:49
-03'00'

P.P. Lindaura Gonçalves
OAB/MG 161.263



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2026

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno

☐ 2º Turno

☒ Turno único

Os membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, após analisar o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2026, resolvem:

PELA APROVAÇÃO.

O Projeto de Lei em análise “**AUTORIZA O PAGAMENTO DE COMPLEMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES QUE RECEBEM REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL.**”

O Projeto acima mencionado cumpre os aspectos constitucionais, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem ou erros materiais.

A matéria legislativa segue previsões orçamentárias do Município para o exercício de 2026. A proposta foi elaborada considerando os impactos financeiros e está devidamente alocada no planejamento da Administração Pública.

A proposta demonstra-se indispensável para garantir que os servidores municipais possam desempenhar suas funções com condições mínimas de subsistência, promovendo o bem-estar individual e coletivo.

Assim, após estudo da proposta, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer.

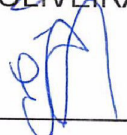
Sala das Sessões Dácio Chagas de Faria, 27 de janeiro de 2.026.

De acordo:

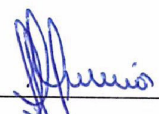
Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final:



WILTON DE OLIVEIRA SILVA – LIU- Presidente

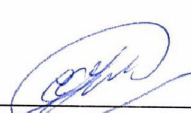


ELISSON GERALDO VIEIRA – TUCA - Relator



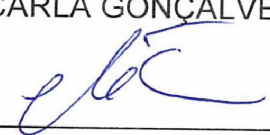
JANAINA FISIOTERAPEUTA – Secretária

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:



GUSTAVO H. DE OLIVEIRA FELICIANO- Presidente

AMANDA CARLA GONÇALVES – Relatora

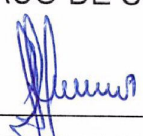


CLEBER TONACO DE SOUSA- Secretário

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social:



CLÉBER TONACO DE SOUSA- Presidente



JANAINA FISIOTERAPEUTA – Relatora

AMANDA CARLA GONÇALVES – Secretária